



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 5.046 - DF (2010/0212356-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **VALDOMIRO FIGUEIREDO DA SILVA**
ADVOGADO : **SANDRA APARECIDA DOHLER FERREIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO**
RECLAMADO : **PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DISTRITO FEDERAL**
INTERES. : **EDMAR JÚNIOR CORREIA E OUTROS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NA RECLAMAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN. IMPOSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO DA RECLAMAÇÃO PARA APRECIACÃO DA MATÉRIA.

- A expressão “jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”, utilizada pelo art. 1º da Resolução STJ 12/2009, deve ser interpretada estritamente, de molde a admitir somente entendimento jurisprudencial reiterado e já sedimentado no âmbito desta Egrégia Corte.

- A via excepcional da reclamação, ainda que ajuizada sob o pretexto de uniformizar a jurisprudência nacional na interpretação da legislação federal pelos Juizados Especiais Estaduais, é reservada somente para a análise de hipóteses extremas, em que se verifique frontal ofensa a julgado deste Tribunal, cuja solução decorra da aplicação da lei federal e não da melhor ou pior interpretação que se possa fazer dos fatos da causa.

- Agravo na reclamação não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2011(Data do Julgamento).

MINISTRO SIDNEI BENETI

Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 5.046 - DF (2010/0212356-7)

AGRAVANTE : VALDOMIRO FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADO : SANDRA APARECIDA DOHLER FERREIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : EDMAR JÚNIOR CORREIA E OUTROS
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por VALDOMIRO FIGUEIREDO DA SILVA contra decisão unipessoal que indeferiu liminarmente a reclamação que propusera.

A decisão agravada foi assim ementada:

JUIZADOS ESPECIAIS. PEDIDO LIMINAR. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN. IMPOSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO DA RECLAMAÇÃO PARA APRECIÇÃO DA MATÉRIA.

1. A expressão “jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”, utilizada pelo art. 1º da Resolução STJ 12/2009, deve ser interpretada estritamente, de molde a admitir somente entendimento jurisprudencial reiterado e já sedimentado no âmbito desta Egrégia Corte.

2. A via excepcional da reclamação, ainda que ajuizada sob o pretexto de uniformizar a jurisprudência nacional na interpretação da legislação federal pelos Juizados Especiais Estaduais, é reservada somente para a análise de hipóteses extremas, em que se verifique frontal ofensa a julgado deste Tribunal, cuja solução decorra da aplicação da lei federal e não da melhor ou pior interpretação que se possa fazer dos fatos da causa.

3. É impossível afirmar que a jurisprudência do STJ já se consolidou no sentido de a legitimidade passiva do DETRAN/DF para figurar em todas as ações nas quais esteja sendo pleiteada a transferência de veículo. É evidente que a obrigação de transferir surgirá somente nas hipóteses em que os requisitos previstos na Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) estejam cabalmente preenchidos.

PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (e-STJ fl. 67)

Em suas razões recursais, sustenta o agravante que a jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte Superior é firme no sentido de admitir a legitimidade passiva do DETRAN/DF em causas em que se busca a transferência de veículo.

Aponta ainda que a transcrição das ementas colacionadas à sua peça inaugural demonstram, por si só, o dissídio jurisprudencial existente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 5.046 - DF (2010/0212356-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VALDOMIRO FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADO : SANDRA APARECIDA DOHLER FERREIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : EDMAR JÚNIOR CORREIA E OUTROS
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte impugnada pelo agravante:

Na hipótese em exame, o reclamante não conseguiu demonstrar a existência do dissídio em questão, limitando-se a transcrever a ementa do acórdão acima referido. As premissas desse julgamento, contudo, são eminentemente valorativas e remetem aos elementos fáticos das hipóteses nele analisadas.

É impossível afirmar que a jurisprudência do STJ já se consolidou no sentido de considerar a legitimidade passiva do DETRAN/DF para figurar em todas as ações nas quais esteja sendo pleiteada a transferência de veículo. É evidente que a obrigação de transferir surgirá somente nas hipóteses em que os requisitos previstos na Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) estejam cabalmente preenchidos.

De fato, a reclamação, ainda que ajuizada sob o pretexto de uniformizar a jurisprudência nacional na interpretação da legislação federal pelos Juizados Especiais Estaduais, é reservada somente para a análise de hipóteses extremas, em que se verifique frontal ofensa a julgado deste Tribunal, cuja solução decorra da aplicação da lei federal e não da melhor ou pior interpretação que se possa fazer dos fatos da causa.

Corroborando o quanto até aqui exposto, cumpre transcrever o entendimento do i. Ministro SIDNEI BENETI sobre a matéria:

Desse modo, não há como se afirmar que o Acórdão recorrido tenha contrariado jurisprudência pacífica desta Corte sobre a matéria, a ponto de justificar a utilização da via eleita, mesmo porque, a convicção a que chegou o Colegiado estadual decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta sede excepcional, a teor do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal.

(Rcl 4.145/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 17/05/2010)

Portanto, na hipótese específica dos autos, deve ser aplicada a regra do § 2º do art. 1º da Resolução STJ 12/09, no sentido de que “o relator decidirá de plano a reclamação manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicada, em conformidade ou dissonância com decisão proferida em reclamação anterior de conteúdo equivalente.” (e-STJ fls. 71/73)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

De fato, o reclamante apenas traz jurisprudência que entende divergir do acórdão recorrido, sem contudo demonstrar a existência de similitude fática ou ainda realizar o necessário cotejo analítico. De outro lado, não há na hipótese jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte Superior no mesmo sentido da tese suscitada pelo reclamante.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo na reclamação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0212356-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 5.046 / DF**

Número Origem: 20100111400954

EM MESA

JULGADO: 26/10/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HENRIQUE FAGUNDES FILHO**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : VALDOMIRO FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADO : SANDRA APARECIDA DOHLER FERREIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : EDMAR JÚNIOR CORREIA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDOMIRO FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADO : SANDRA APARECIDA DOHLER FERREIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : EDMAR JÚNIOR CORREIA E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.